



Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

CIRCULAR/DROAP/2014/62

2014/12/02

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS – EFEITOS DA SUSPENSÃO DE CONTRATO EM
MATÉRIA DE FÉRIAS, SUBSÍDIOS DE FÉRIAS E DE NATAL.**

Atento o disposto nos artigos 129º, 151º, 152º e 278º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e face às dúvidas suscitadas pelos vários serviços e organismos da Administração Regional Autónoma dos Açores na operacionalização deste regime, por despacho do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional, comunica-se o seguinte:

1. Quando a suspensão do contrato por impedimento prolongado e a respetiva cessação ocorrerem no mesmo ano, tal situação não afeta o direito a férias do trabalhador.
2. Pelo contrário, se a suspensão ocorrer num determinado ano e a cessação do impedimento prolongado ocorrer em ano diferente, o trabalhador terá direito a um período de férias nos termos consagrados no artigo 129º da LTFP, isto é, terá direito, no ano da suspensão do contrato, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias vencido no dia 1 de janeiro desse ano, à remuneração correspondente ao período de férias não gozado.

Na resposta mencionada, sempre, o nosso n.º SAI/DROAP/...





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Emprego e Competitividade Empresarial
Direção Regional de Organização e Administração Pública

3. No ano da cessação do impedimento prolongado, tem direito às férias nos termos previstos no artigo 127.º da LTFP, ou seja “tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.”
4. Em qualquer dos casos a suspensão do contrato por doença do trabalhador não prejudica o direito ao subsídio de férias, que deve ser pago por inteiro, em regra, no mês de junho de cada ano, por força do nº 3 do artigo 152º da LTFP.
5. De igual forma a suspensão do contrato por doença do trabalhador não prejudica o direito ao subsídio de Natal, que deve ser pago por inteiro, em regra, no mês de novembro de cada ano, por força do disposto no nº 1 do artigo 151º da LTFP, ressalvadas as normas orçamentais existentes sobre a matéria.
6. As situações de faltas por doença dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente que ocorreram a partir de 1 de janeiro de 2013 deverão conformar-se com o regime constante dos pontos anteriores.

O DIRETOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos



Palácio dos Capitães Gerais - 9701-902 Angra do Heroísmo
Tel. 295 402 300 - Fax 295 213 959
Correio Eletrónico: vpgr.droap@azores.gov.pt

